



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PRECATÓRIO Nº 4657 - DF (2018/0159836-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ANA FLAVIANA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(S)
: - MG155978
AGRAVADO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A decisão agravada limitou-se a cumprir a decisão proferida nos autos principais que determinou o cancelamento do precatório. Destarte, a função desenvolvida pelos presidentes dos tribunais no processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor é eminentemente administrativa, desprovida de caráter jurisdicional (Súmula 311/STJ).
2. Eventuais controvérsias jurídicas devem ser dirimidas pelo Juízo da execução, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa STJ 3 de 11 de fevereiro de 2014.
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PRECATÓRIO N° 4657 - DF(2018/0159836-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ANA FLAVIANA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO
(S) - MG155978
AGRAVADO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A decisão agravada limitou-se a cumprir a decisão proferida nos autos principais que determinou o cancelamento do precatório. Destarte, a função desenvolvida pelos presidentes dos tribunais no processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor é eminentemente administrativa, desprovida de caráter jurisdicional(Súmula 311/STJ).
2. Eventuais controvérsias jurídicas devem ser dirimidas pelo Juízo da execução, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa STJ 3 de 11 de fevereiro de 2014.
3. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ANA FLAVIANA DA CUNHA DE SOUZA contra o *decisum* de fl. 128, que, em cumprimento à ordem emanada do Juízo da execução, determinou o cancelamento do precatório com a consequente devolução do montante requisitado aos cofres públicos.

A agravante alega que o cancelamento do precatório, atendendo decisão do Juízo da execução, é ilegal, pois "a execução foi extinta por fato administrativo superveniente, não por desconstituição do título" (fl. 137).

Ressalta que "a extinção da execução não decorreu de ação rescisória, nem de qualquer provimento jurisdicional voltado à desconstituição do título judicial que reconheceu o direito da exequente", e que "o fundamento exclusivo foi a anulação administrativa da portaria de anistia, fato externo ao processo judicial, insuficiente para atingir a coisa julgada material" (fl. 137).

Nesse sentido, aduz que, "ainda que tenha havido trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, o título judicial permanece hígido, pois não foi rescindido nem invalidado" (fl. 137).

Do mesmo modo, argumenta que "o cancelamento do precatório configura antecipação indevida de efeitos, como se a revisão administrativa já estivesse definitivamente confirmada pelo Poder Judiciário" (fl. 138).

Assevera também que "controvérsias administrativas ou revisionais não suspendem automaticamente o regime do art. 100 da Constituição, sob pena de se transformar o sistema de precatórios em mecanismo instável e discricionário" (fl. 138).

Além disso, sustenta que "a agravante é viúva de anistiado político, e o crédito executado possui natureza alimentar, destinando-se à sua subsistência" (fl. 138), e acrescenta que o cancelamento do precatório impõe grave dano e gera insegurança jurídica.

Informa, assim, que "já foi ajuizada ação judicial autônoma visando à restauração da anistia política do instituidor do benefício" (fl. 139) e, nesse contexto, defende que a suspensão do feito é a medida que preserva a segurança jurídica e a coisa julgada. Cita jurisprudência da Corte.

Portanto, requer (fl. 141):

- a) o conhecimento e provimento do presente AGRAVO INTERNO, para que seja reconsiderada a decisão monocrática, afastando-se o cancelamento do Precatório nº 4657/DF;
- b) subsidiariamente, caso não haja retratação, que o recurso seja submetido ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida: a impossibilidade de cancelamento do precatório com base exclusiva em anulação administrativa da anistia, especialmente quando pendente ação judicial de restauração do *status* jurídico do instituidor;
- c) o consequente restabelecimento da requisição de pagamento, com prosseguimento regular do regime constitucional do art. 100 da CF;
- d) subsidiariamente, requer-se a suspensão da execução e de todos os seus efeitos, inclusive quanto ao cancelamento definitivo do precatório, até o trânsito em julgado da ação judicial que discute a restauração da

anistia política, nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravado não apresentou contrarrazões.

VOTO

Colhe-se, da análise da Execução em Mandado de Segurança 22.754/DF, Registro 2017/0185439-5, que, em razão da anulação da portaria anistiadora, o Juízo da execução extinguiu o feito e determinou o cancelamento deste requisitório, vindo a decisão a transitar em julgado em 25.9.2024, conforme consta das fls. 651-652 e 657 dos autos principais.

Em cumprimento à referida decisão, foi determinado o cancelamento deste requisitório por meio da decisão de fl. 128.

Destarte, observa-se que a decisão agravada limitou-se a cumprir determinação do Juízo da execução, pois a função desenvolvida pelos presidentes dos tribunais no processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor é eminentemente administrativa, desprovida de caráter jurisdicional(Súmula 311/STJ).

Nos termos do art. 11 da Instrução Normativa STJ 3/2014, eventual controvérsia de natureza jurídica deve ser discutida em petição própria, apresentada nos autos principais perante o presidente do órgão julgador no qual se processou a execução, a quem caberá determinar, se for o caso, a suspensão, o cancelamento ou a redução do valor da requisição.

Em outras palavras, a atribuição da Presidência desta Corte em procedimentos de requisição de valores contra a Fazenda Pública possui natureza administrativa, não sendo cabível a análise de controvérsia jurídica. Eventuais insurgências devem ser dirimidas pelo Juízo da execução.

O que se verifica, na hipótese, é que a agravante pretende, nesta via, discutir questões já preclusas em ação executiva extinta, o que é incabível.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no Prc 4.657 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0159836-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANA FLAVIANA DA CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO : YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(S) -
MG155978

REQUERIDO : UNIÃO

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA FLAVIANA DA CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO : YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(S) -
MG155978

AGRAVADO : UNIÃO

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2026